



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.960, DE 2005** **(Do Sr. Marcos Abramo)**

Dispõe sobre a eleição pelo Congresso Nacional do Presidente e Vice-Presidente da República, vagando ambos os cargos, nos dois últimos anos do mandato, nos termos do art. 81 da Constituição Federal; PARECER DADO AO PL 1292/1999 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 5960/2005, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1292/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 5960/2005 DO PL 1292/1999, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD),

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 1292/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 6781/16 e 7739/17

(*) Atualizado em 01/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Marcos Abramo)

Dispõe sobre a eleição pelo Congresso Nacional do Presidente e Vice-Presidente da República, vagando ambos os cargos, nos dois últimos anos do mandato, nos termos do art. 81 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, pelo Congresso Nacional, ocorrendo a vacância de ambos os cargos nos dois últimos anos do mandato presidencial.

Art. 2º A eleição de que trata esta Lei será feita trinta dias, após a vacância referida no art. 1º.

Art. 3º O registro das chapas de candidatos será feito até três dias úteis antes do pleito, no Tribunal Superior Eleitoral, que comunicará o fato à Mesa do Congresso Nacional.

Art. 4º A chapa cuja soma de votos for maior do que a totalidade dos votos das outras candidaturas registradas será considerada eleita em primeiro turno.

Art. 5º Não acontecendo o disposto no artigo anterior, haverá segundo turno entre as duas chapas mais votadas.

Art. 6º Será vencedora a chapa que obtiver a maioria de votos no segundo turno.



F34F142F16

Art. 7º No caso do art. 4º e do art. 6º, a eleição só será válida, se a maioria absoluta dos Parlamentares tiver votado.

Art. 8º A votação será secreta e os votos deverão ser recolhidos, por um período de seis horas, em sessão especialmente convocada para eleger os novos mandatários.

Art. 9º A Mesa do Congresso Nacional dará publicidade em todo o país dos prazos e mecanismos da eleição.

Art. 10. Ocorrida a eleição, a Mesa do Congresso Nacional comunicará os resultados imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral para as providências pertinentes.

Art. 11. Aplicam-se a esta eleição, no que elas couberem, as disposições da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há um vazio em nossa legislação referente à Lei que deve dispor sobre a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional, nos termos do § 1º do art. 81 de nossa Constituição. Essa eleição sucede em decorrência da vacância dos cargos de Presidente e do Vice-Presidente, nos últimos dois anos do mandato presidencial.

Cabe ao Congresso Nacional, nos termos da Constituição Federal, eleger a mais alta magistratura do país, nesse caso.

É esse vazio legislativo que o Projeto que apresento pretende colmatar.

Conto com o apoio de meus ilustres



F34F142F16

Pares.

Sala das Sessões, em de
de 2005.

Deputado MARCOS ABRAMO

ArquivoTempV.doc



F34F142F16

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**
.....

**Seção I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

.....
Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16.*

.....
LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965
.....

Institui o Código Eleitoral.

**PARTE PRIMEIRA
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto que ora se examina se determinam as normas para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, no caso da vacância de ambos os cargos.

Acontecendo a vacância nos dois primeiros anos do período presidencial, a eleição para os ambos cargos será direta e realizada noventa dias depois de aberta a última vaga.

O projeto dispõe, no § 2º do seu art. 2º, que o Tribunal Superior Eleitoral terá o prazo máximo de sete dias para estabelecer prazos e normas para a eleição que vem de ser referida.

O § 3º do mesmo artigo dispõe que a posse dos eleitos dar-se-á no centésimo dia depois de aberta a última vaga.

Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após aberta a última vaga pelo Congresso Nacional.

No § 2º do art. 3º, o projeto dispõe que “Os Partidos Políticos que tenham representação nas duas Casas do Congresso Nacional poderão, isoladamente ou coligados, requerer o registro de seus candidatos perante o Tribunal Superior Eleitoral, até quinze dias antes desta eleição.” As convenções partidárias deverão escolher seus candidatos e deliberar sobre coligações partidárias até vinte dias antes da eleição.

Pelo § 3º, compete ao Tribunal Superior Eleitoral deliberar a respeito dos pedidos de registro dos candidatos até três dias antes do dia da eleição.

O projeto prevê que a votação será secreta e transcorrerá ininterruptamente por um tempo não superior a três horas. Os candidatos poderão usar da tribuna para expor suas propostas por um tempo máximo de dez minutos. Caso nenhum dos candidatos obtiver mais da metade dos votos dos congressistas, haverá nova eleição. A candidatura à Presidência é vinculada à candidatura à Vice-Presidência.

O projeto cuida também da eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador, nos Estados e no Distrito Federal, e para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, havendo vacância. A solução é análoga ao caso de vacância de Presidência e da Vice-Presidência, quando apenas são processados os necessários ajustes de competência.

Ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1999, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.888, de 1999, que trata, porém, apenas da eleição de Presidente e Vice-Presidente da República. O projeto apensado prevê que a eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado. Trata-se de contribuição importante, que não aparece no projeto principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, segundo a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno. E, segundo a alínea e do mesmo inciso, compete também a esta Comissão examinar o mérito dos projetos.

Segundo o inciso I do art. 22 da Carta Magna, legislar sobre direito eleitoral é competência privativa da União. Acresce que a eleição pelo Congresso Nacional, em caso de vacância da Presidência e da Vice-Presidência, nos últimos anos do período presidencial, deve ser disciplinada em lei, consoante o § 1º do art. 81 da Constituição Federal. É o caso da matéria, ora analisada.

O Projeto de Lei nº 1.292, de 1999, parece a este relator constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, salvo alguns problemas corrigíveis por emenda, sem que seja desfigurada a proposição.

No § 2º do art. 1º, ao se dispor que o Tribunal Superior Eleitoral, a partir do dia em que for aberta a última vaga, terá um prazo máximo de sete dias para estabelecer os prazos e as normas para a eleição tratada neste artigo, comete-se equívoco de técnica legislativa de repercussão ponderável. Ora, por que esperar a vacância para baixar instruções em matérias tão importantes?

Ganhando-se os dias referidos no parágrafo anterior, pode-se dar maior folga nos prazos previstos no projeto. O § 3º do art. 3º parece-nos não só exibir problema de técnica legislativa como é mesmo injurídico. Uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral a três dias antes do dia da eleição impediria, na prática, o exercício do duplo grau de jurisdição. A propósito, o art. 121 da Carta Magna dispõe:

“ Art. 121.....

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.”

A previsão de eleição análoga às aqui descritas, em caso de vacância para Governadores e Prefeitos, se justifica pelo princípio organizador dos Estados e Municípios, que assumem, preservadas as suas particularidades, as formas postas na Constituição Federal para a União.

Ressalte-se a tradição de eleições simultâneas e nacionais e a necessidade de compatibilizar-se o princípio de simultaneidade com intervalos de tempo mínimos e razoáveis. O projeto atende, pois, a necessidade de ponderar o princípio supracitado. /

No que concerne ao voto secreto, esta relatoria não tem objeção a fazer, no plano da Constituição, pois o escrutínio secreto é a norma utilizada pelo Congresso Nacional para eleição (art. 188,III, do Regimento Interno) e atende ao princípio pétreo do voto secreto em eleições.

Cabe reparo de técnica legislativa no art. 7º, que traz cláusula genérica de revogação.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 1888, de 1999, apensado este relator não detectou problemas, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, fica patente a oportunidade da matéria. Trata-se de proposições que não só preenchem lacuna legislativa, como o fazem de modo absolutamente correto e oportuno. O projeto principal, por cobrir também as esferas estaduais e municipais, parece-nos mais completo. Eis por que optamos por ele, agregando importante contribuição do apenso, quando dispõe que a eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.292, desde que acolhidas as emendas de técnica legislativa, que seguem anexas. Vota, também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto apenso, o Projeto de Lei nº 1888, de 1999. No que concerne ao mérito, o voto desta relatoria é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1292, de 1999, com emenda de mérito anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.888, de 1999, apensado.

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao § 2º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará, após a promulgação desta lei, instruções para a sua execução.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se ao § 1º e ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte
redação:

“Art. 3º

.....
§1º Os Partidos Políticos que tenham representação nas duas Casas do Congresso Nacional poderão, isoladamente ou coligados, requerer o registro de seus candidatos perante o Tribunal Superior Eleitoral, até vinte dias antes do dia da eleição de que trata este artigo.

.....
§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral deliberará a respeito dos pedidos de registro dos candidatos até dez dias antes do dia da eleição, observada a legislação partidária e das inelegibilidades.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

EMENDA Nº 03

Dê-se ao § 1º e ao § 2º do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º A votação será secreta e transcorrerá ininterruptamente das dez horas da manhã às dezessete horas.

§ 2º Na sessão anterior à da votação, os candidatos poderão usar da Tribuna por um tempo máximo de vinte e cinco minutos.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

EMENDA Nº 04

Dê-se ao § 4º do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 4º O pedido de registro dos candidatos será apreciado pelo Tribunal Regional Eleitoral, em se tratando da eleição de Governador e Vice-Governador, e pelo Juiz Eleitoral, em se tratando de Prefeito e Vice-Prefeito, até dez dias antes da eleição, tratada no inciso II, deste artigo.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

EMENDA Nº 05

Dê-se ao § 7º do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 7º A sessão da Assembléia Legislativa, ou da Câmara Municipal, especialmente convocada para a eleição tratada no inciso II deste artigo, contará com a presença do Presidente do Tribunal Eleitoral, ou do Juiz Eleitoral, conforme o caso, que terá assento à Mesa Diretora dos trabalhos.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

EMENDA Nº 06

Acrescente-se § 5º ao art. 3º do projeto com a seguinte
redação:

“Art. 3º
.....

§ 5º A eleição do Presidente implicará a do candidato a
Vice-Presidente com ele registrado.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.

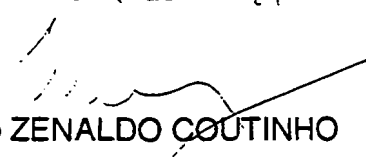

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

EMENDA Nº 07

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

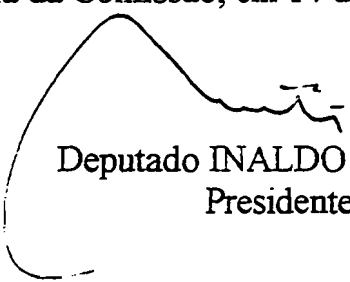
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.292/99 e pela rejeição do de nº 1.888/99, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Priante, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Dr. Benedito Dias, Luis Barbosa, Luiz Antonio Fleury, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Paulo Marinho e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará, após a promulgação desta lei, instruções para a sua execução.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Nº 2

Dê-se ao § 1º e ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

§1º Os Partidos Políticos que tenham representação nas duas Casas do Congresso Nacional poderão, isoladamente ou coligados, requerer o registro de seus candidatos perante o Tribunal Superior Eleitoral, até vinte dias antes do dia da eleição de que trata este artigo.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral deliberará a respeito dos pedidos de registro dos candidatos até dez dias antes do dia da eleição, observada a legislação partidária e das inelegibilidades.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 3

Dê-se ao § 1º e ao § 2º do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º A votação será secreta e transcorrerá ininterruptamente das dez horas da manhã às dezessete horas.

§ 2º Na sessão anterior à da votação, os candidatos poderão usar da Tribuna por um tempo máximo de vinte e cinco minutos.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO

Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 4

Dê-se ao § 4º do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 4º O pedido de registro dos candidatos será apreciado pelo Tribunal Regional Eleitoral, em se tratando da eleição de Governador e Vice-Governador, e pelo Juiz Eleitoral, em se tratando de Prefeito e Vice-Prefeito, até dez dias antes da eleição, tratada no inciso II, deste artigo.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO

Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR**Nº 5**

Dê-se ao § 7º do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 7º A sessão da Assembléia Legislativa, ou da Câmara Municipal, especialmente convocada para a eleição tratada no inciso II deste artigo, contará com a presença do Presidente do Tribunal Eleitoral, ou do Juiz Eleitoral, conforme o caso, que terá assento à Mesa Diretora dos trabalhos.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR**Nº 6**

Acrescente-se § 5º ao art. 3º do projeto com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 5º A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR**Nº 7**

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.781, DE 2016

(Do Sr. Marcos Rogério)

Dispõe sobre a eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República nos termos do §1º do art. 81 da Constituição Federal, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1292/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 1292/1999 o PL 6781/2016 e o PL 7739/2017, e, em seguida, apense-os ao PL 5960/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos últimos dois anos do período presidencial, far-se-á eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos, até trinta dias depois da última vaga.

Art. 2º Para essa eleição, o Congresso Nacional será convocado pelo Presidente do Senado Federal.

Art. 3º Os trabalhos da eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República reger-se-ão por esta Lei e, subsidiariamente, pelas normas do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º Os trabalhos do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, inclusive reunião de Comissões, não poderão coincidir com os horários das sessões da eleição indireta.

§ 2º Somente da matéria realtiva à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República se poderá tratar nas sessões a ela destinadas.

§ 3º As bancadas dos partidos ou blocos serão representados por seus líderes na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, alternativamente.

Art. 4º As normas regimentais vigentes, aplicáveis ao processo de eleição indireta, poderão ser alteradas por projetos de resolução de iniciativa:

I – da Mesa do Congresso Nacional;

II – de, no mínimo, 100 congressistas, sendo 20 senadores e 80 deputados.

§ 1º Na hipótese do inciso I, publicado o projeto e distribuídos os avulsos, será aquele incluído na Ordem do Dia da próxima sessão.

§ 2º Na hipótese do inciso II, recebido o projeto, será este publicado em avulsos e encaminhado à Mesa a fim de receber parecer.

§ 3º Publicado o parecer e distribuído em avulsos, proceder-se-á na forma do §1º.

Art. 5º Os trabalhos da eleição indireta serão realizados em sessão unicameral, pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sob a direção da Mesa do Congresso Nacional, não se interrompendo por recesso deste.

Art. 6º As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade aplicáveis aos candidatos à eleição indireta para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República são as definidas nesta Lei, não sendo exigível aos candidatos o atendimento ao previsto no art. 14 da Constituição Federal que seja específico para os eventos periódicos e previsíveis de eleição pelo voto popular.

§ 1º São inelegíveis pelo Congresso Nacional para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República:

I - os inalistáveis, os naturalizados, os analfabetos e os menores de trinta e cinco anos;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial

colegiado;

VII - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VIII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma;

IX - o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município;

X - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado;

XI - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade;

XIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIV - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral;

XV - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

XVI - o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente ou do Vice-Presidente da República cuja substituição no mandato presidencial seja o objeto da eleição indireta em curso.

§ 2º Não se aplicam aos candidatos à eleição indireta para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República as vedações previstas no § 6º do art. 14 da Constituição

Federal.

§ 3º É vedada ao candidato eleito por eleição indireta a participação na eleição de seu sucessor, a se realizar por voto universal, não se aplicando o disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 7º Os diretórios nacionais dos partidos políticos convocarão as convenções nacionais para escolherem os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 8º Para a eleição regulada por esta Lei não haverá condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade além do disposto no art. 6º.

§ 1º Se qualquer dos candidatos escolhidos pela convenção ou diretório nacional não estiver filiado ao partido, ser-lhe-á aberto o prazo para fazê-lo.

§ 2º No caso previsto no § 1º, a filiação ao partido que o escolheu como candidato implicará no desligamento de outro partido ao qual o candidato foi ou esteve filiado.

Art. 9º Realizada a escolha, o partido requererá à Mesa do Congresso Nacional, até cinco dias antes da data marcada para a eleição, o registro dos candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República, instruindo o requerimento com:

I – cópia da ata da convenção ou reunião da comissão executiva nacional que decidiu sobre a escolha dos candidatos;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato; e

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor em situação regular junto à Justiça Eleitoral.

VI – Certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual de Primeira e Segunda Instância;

Parágrafo único. O requerimento de retirada de candidatura só poderá ser formulado pelo partido político responsável por sua propositura.

Art. 10. É facultado ao partido substituir o candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o registro de sua candidatura ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado, obedecidos os seguintes requisitos:

I – a escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido à Mesa do Congresso Nacional;

II – os partidos políticos, por seus diretórios nacionais, inscreverão, perante a Mesa do Congresso Nacional, os candidatos a Presidência e Vice-Presidência da República até vinte e quatro horas antes do dia marcado para o pleito; e

III – o diretório nacional de cada partido funcionará, para a escolha dos candidatos substitutos, com os poderes de convenção nacional, dispensados os prazos e as demais formalidades estabelecidos pela Lei Eleitoral com referência à eleição direta

pelo voto universal.

Art. 11. A Mesa do Congresso Nacional fará publicar no Diário Oficial do Congresso Nacional o requerimento de registro dos candidatos para conhecimento dos interessados.

Art. 12. As votações, computados os votos unicameralmente, serão realizadas pelo processo nominal.

§ 1º Proclamado o resultado final de cada votação, nenhum congressista poderá ser admitido a votar.

§ 2º Caso o voto acionado pelo congressista não corresponda à sua vontade, poderá ele fazer declaração de voto, logo após a proclamação do resultado, sem alteração deste.

Art. 13. O adiamento da votação poderá ser concedido pelo Plenário, mediante requerimento de, no mínimo, 100 congressistas ou de líderes que representem este número.

§ 1º Quando forem apresentados dois ou mais requerimentos, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo, que, se aprovado, prejudicará os demais.

§ 2º Os requerimentos não serão discutidos nem terão encaminhamento de votação.

Art. 14. Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Caso nenhum candidato alcance maioria absoluta em uma votação, far-se-á, seguidamente, nova eleição após a proclamação do resultado da anterior, concorrendo os candidatos mais votados, excluído aquele que alcançou o menor número de votos.

§ 2º Se, antes de alcançado o resultado a que se refere o caput, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de algum candidato, realizar-se-á nova votação e convocar-se-á, entre os candidatos anteriormente excluídos, o que tenha alcançado, até então, o maior número de votos.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, se para a nova eleição remanescer, em último lugar, mais de um candidato com o mesmo número de votos, qualificar-se-á o mais idoso e será excluído do processo de votação o candidato mais jovem.

Art. 15. A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

Art. 16. Os trabalhos da eleição indireta somente serão encerrados com a eleição por maioria absoluta de um candidato a Presidente da República, convocando-se, a seguir, sessão solene para promulgação do resultado da última votação e posse do eleito.

Art. 17. Antes de encerrada a sessão, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional receberá o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República, na forma do art. 78 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso os candidatos eleitos detenham mandato eletivo ou exerçam

cargo ou função na Administração Pública, estarão desvinculados dessa responsabilidade ao assumir o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República.

Art. 18. Cópia autenticada da ata dos trabalhos da eleição indireta será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Lei nº 4.321 de 07 de abril de 1964.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição se fundamenta no entendimento de que a ausência de normatização do art. 81, §1º, da CF é uma atitude imprevidente e inaceitável, porta aberta à grave crise institucional e anúncio antecipado de intervenção do Supremo Tribunal Federal em substituição ao Congresso Nacional, cuja inanição, mais uma vez, teria criado o espaço para a prática do ativismo legiferante do Poder Judiciário.

A realização de eleição indireta pelo Congresso Nacional, no curto prazo de apenas trinta dias depois de vagos, em definitivo, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, representa um desafio para as lideranças políticas do País. Além da comoção natural dos momentos de perda, haverá uma tensão extraordinária, derivada do vazio quanto às normas que deveriam presidir a escolha dos primeiros mandatários da Nação. O presente projeto de lei visa, dessa forma, preencher essa lacuna normativa.

Entendemos que existem três temas que merecem nossa atenção: (i) o funcionamento do Congresso Nacional como uma só casa legislativa; (ii) a adaptação das normas relativas às condições de elegibilidade e às causas de inelegibilidade; e (iii) a vedação de reeleição aos candidatos eleitos para completar o período presidencial interrompido pela vacância inesperada.

A Constituição de 1988 dispõe de maneira explícita quanto à natureza bicameral do Congresso Nacional, mas para que possa funcionar como um só corpo de eleitores indiretos do Presidente da República se faz necessária uma lei onde haja essa previsão. Buscamos com esse projeto de lei estabelecer as condições para o funcionamento do Poder Legislativo como um corpo de eleitores.

Outra questão enfrentada pelo disposto neste projeto de lei refere-se à adaptação das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade usualmente aplicáveis nas eleições diretas pelo voto universal, que são previsíveis e, assim, permitem o estabelecimento de um marco normativo que favoreça o predomínio da vontade do eleitor no resultado das eleições.

No entanto, a natureza imprevisível da vacância, em definitivo, dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, não permite que seja exigida aos candidatos à eleição indireta a obediência aos requisitos próprios de eleição direta. Trata-se, pois, de evitar, no momento de emergência institucional, a incidência do marco normativo vinculado às situações de normalidade, de natureza perene, pois são condicionamentos justos e apropriados à rotina da vida política e eleitoral do País que não podem ser impostos de modo rígido nos momentos de natureza emergencial.

Outra dimensão dessa problemática consiste na necessidade de serem flexibilizados

os condicionamentos próprios aos eventos eleitorais de natureza previsível, de modo que possam ser feitos acordos políticos favoráveis à superação do impasse resultante da vacância da Presidência.

Assim, permite-se que um governador de estado ou ministro de estado, no exercício de suas responsabilidades institucionais, possam ser candidatos a cumprir o prazo restante do período presidencial interrompido. Assume-se ser prioritária a pronta e imediata construção de respostas políticas para o preenchimento do vazio presidencial. Com esse objetivo, propomos uma exceção ao disposto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal que veda a participação de presidente, governadores e prefeitos em eleição direta sem a prévia desincompatibilização, a seis meses do pleito. Essa flexibilidade visa ampliar as possibilidades de construção de uma saída política para a emergência institucional e deve ser analisada em combinação com a restrição imposta ao candidato eleito, como se apresenta a seguir.

Paralelamente à flexibilidade acima indicada, propõe-se uma inovação no instituto da reeleição: o candidato eleito (indiretamente) estaria impossibilitado de participar como candidato na eleição (direta) de seu sucessor. Ou seja, espera-se que ele venha a se desempenhar como um magistrado na condução temporária da Nação, mantendo-se isento no jogo político que cuidará da eleição de seu sucessor. Para tanto, na situação específica e única de uma eleição indireta, propõe-se uma exceção ao disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que permite a reeleição mediante eleição direta do Presidente eleito anteriormente pelo voto popular.

Busca-se evitar a seguinte hipótese desfavorável à prática republicana: uma coligação política, que ocupe a Presidência da República e detenha a maioria no Poder Legislativo, poderia provocar, mediante a renúncia de seus filiados dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, a eleição indireta de seu candidato às próximas eleições pelo voto universal. No exercício da função presidencial, esse candidato (ou candidata) disporia das vantagens que o instituto da reeleição proporciona aos titulares dos cargos eletivos, em detrimento dos demais candidatos.

Ou seja, uma coligação política em posição dominante poderia se manter no exercício do poder. Mediante uma combinação de ações políticas, seria possível favorecer um candidato a Presidente mediante sua eleição indireta antes do enfrentamento de seus adversários na próxima eleição direta, caso perceba que são frágeis as possibilidades de vitória na eleição pelo voto popular.

Como um reforço à natureza republicana do Estado brasileiro, dá-se um vigor especial à previsão do § 7º do art. 14 da CF, vedando-se terminantemente a participação na eleição indireta de parentes do Presidente e Vice-Presidente recém-afastados de seus cargos.

Por último, cabe enfatizar a ideia de exigir dos candidatos uma história de vida acima de qualquer suspeita ou denúncia de malfeito. Busca-se aplicar a Lei Complementar no 135, de 2010, mais conhecida como a Lei da Ficha Limpa. Essa Lei alterou a legislação eleitoral para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Cabe recordar que a Ficha Limpa foi resultado de um esforço de ano e cinco meses, com a coleta de 1,3 milhão de assinaturas da Campanha Ficha Limpa em todo o País.

No projeto de lei foram incorporados as causas de inelegibilidade da Lei Complementar nº 135, de 2010, com o gravame de perenidade em substituição à natureza temporária, em algumas delas, de até oito anos. Isso porque acreditamos que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade propostas no art. 6º deste projeto de lei correspondem à exigência aos candidatos à eleição indireta para Presidente da República de uma ficha limpa, de modo que possam ter legitimidade para a condução temporária dos destinos de nosso País.

A proposta de um projeto de lei para atender ao comando do § 1º do art. 81 da CF é o resultado do esforço de compreensão do desafio de realização de uma eleição indireta tendo como corpo de eleitores os deputados federais e os senadores sem distinção, cabendo a cada qual um voto.

Nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios, o Poder Legislativo é composto de uma só casa legislativa. Logo, não há dificuldade na transformação dos legisladores em eleitores do mandatário do respectivo Poder Executivo quando há vacância, em definitivo, dos cargos durante a segunda metade de seus mandatos obtidos nas urnas pelo voto popular.

No entanto, todas as normas para o funcionamento do Congresso Nacional se referem a reuniões conjuntas das duas Casas. Assim, a verificação de quórum ou as votações são sempre realizadas de modo isolado em cada Casa. Ora, tal procedimento inviabiliza o exercício de eleição indireta de Presidente e Vice-Presidente da República. Há, pois, a necessidade de uma lei que venha a disciplinar o processo de eleição indireta nos termos do § 1º do art. 81 da CF.

Como conclusão, se propõe a utilização do sistema unicameral para a realização da eleição indireta, tal como foi utilizado na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88 e na Revisão Constitucional de 1993. A minuta de projeto de lei aqui apresentada segue essa orientação e se amolda às normas originárias de funcionamento do Poder Constituinte, permitindo o funcionamento do Congresso Nacional como um corpo homogêneo de eleitores.

Com estes antecedentes, solicitamos aos nossos Pares o apoio para o debate acerca desta proposição, certo de estarmos dotando o marco político-institucional brasileiro das normas necessárias para enfrentar uma eventual emergência institucional decorrente da vacância definitiva dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial. Em tempo, não podemos deixar de agradecer ao senhor Ricardo Miranda Nunes, um brasileiro incansável e atento às necessidades de nosso país, que gentilmente nos apresentou com essa minuta de projeto de lei que hora apresentamos.

Sala das sessões, em 20 de dezembro de 2016

**Deputado MARCOS ROGÉRIO
DEM/RO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16,](#)

[de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

.....

LEI Nº 4.321, DE 7 DE ABRIL DE 1964

Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente da República.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

No exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial, far-se-á eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos.

Art. 2º Para essa eleição, o Congresso Nacional será convocado por quem se encontre no exercício da Presidência do Senado, mediante edital publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, e do qual deverá constar a data e hora da sessão.

Art. 3º A sessão, sob a direção da Mesa do Senado Federal, será aberta na hora marcada e, logo que se verificar a presença da maioria dos Congressistas, iniciar-se-á a chamada para a votação. Parágrafo único. A sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa, por falta de quorum, devendo prosseguir até que êste se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo de votação, com a proclamação dos eleitos.

Art. 4º A eleição processar-se-á mediante voto secreto e em escrutínios distintos, o primeiro, para Presidente, e o outro, para Vice-Presidente.

Art. 5º Observar-se-á na votação o seguinte:

- a) as cédulas poderão ser impressas ou datilografadas e conterão apenas a designação da eleição e o nome do candidato;
- b) o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, ingressará em gabinete indevassável e colocará na sobrecarta a cédula de sua escolha;
- c) ao sair do gabinete exibirá para a Mesa a sobrecarta fechada e, verificando-se ser a mesma que lhe foi entregue, a depositará na urna.

§ 1º Antes de aberta a urna poderá votar qualquer membro do Congresso que ainda não o haja feito quando chamado.

§ 2º As sobrecartas distribuídas deverão ser rigorosamente uniformes.

§ 3º Concluída a chamada e havendo votado a maioria absoluta dos Congressistas, a Mesa, na presença de um Senador e de um Deputado, convidados para escrutinadores, procederá à apuração.

§ 4º O Presidente da Mesa abrirá a sobrecarta e lerá cada cédula, cabendo aos secretários e escrutinadores a contagem e anotação dos votos lidos.

§ 5º Considerar-se-á eleito o candidato que alcançar o voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

§ 6º Não sendo obtida a maioria absoluta, por qualquer dos candidatos, repetir-se-á o escrutínio.

§ 7º Se, após dois escrutínios, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos sufrágios, considerar-se-á eleito aquele que, no terceiro, obtiver a maioria dos votos apurados, e no caso de empate, o mais idoso.

§ 8º Proclamado o resultado da eleição suspender-se-á imediatamente a sessão pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos Congressistas, independentemente de quorum.

§ 9º A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos Congressistas que votaram e os dos que deixaram de votar.

§ 10. Antes de encerrados os trabalhos o Presidente da Mesa convocará o Congresso Nacional a fim de receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República na forma do art. 41, item III, da Constituição Federal.

Art. 6º Sòmente da matéria da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República se poderá tratar na sessão a ela destinada.

Art. 7º Nos casos omissos, observar-se-á o disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

RANIERE MAZZILLI

Luiz Antônio da Gama e Silva

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I -

.....

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....
j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observandose o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar."(NR)

"Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu." (NR)

"Art.22.

.....

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - (revogado);

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

....." (NR)

"Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicarse-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições."

"Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização."

"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais,

à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo."

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Luis Inácio Lucena Adams

PROJETO DE LEI N.º 7.739, DE 2017

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Dispõe sobre as eleições, pelo Congresso Nacional, para Presidente e Vice-Presidente da República, na forma do § 1º do art. 81 da Constituição Federal.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1292/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1292/1999 o PL 6781/2016 e o PL 7739/2017, e, em seguida, apense-os ao PL 5960/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ocorrendo a vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma desta lei.

Parágrafo único – Os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 2º Ato da Mesa do Congresso Nacional disporá sobre o registro de candidaturas, obedecidas as disposições constitucionais e legais sobre condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade.

Parágrafo único – Os candidatos deverão comprovar a filiação

partidária em até trinta dias antes da eleição.

Art. 3º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, de cada Casa, não computados os em branco.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, em até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 5º O voto será aberto em sessão conjunta.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei visa preencher uma lacuna normativa. Pesa reconhecer tantos anos do não cumprimento de um comando constitucional. Vibra-se pela possibilidade, para dizer o óbvio, desta devida regulamentação no espaço institucional mais adequado: o Poder Legislativo.

Os prazos para a filiação partidária são reduzidos pela excepcionalidade dessas eleições, que não possuem data marcada e surgem quase sempre de maneira imprevisível na trajetória da democracia. O prazo de trinta dias facilita a habilitação para a disputa e traz importante mobilidade para acomodar um cenário político que não deve aparecer em nossa rotina. Mantidas as condições de elegibilidade constitucionais, esta abertura é bem-vinda para um maior leque de presidencializáveis.

A República repudia segredos. O voto aberto é tão evidente que constrange justificá-lo. Corrige-se a previsão pelo voto secreto da Lei 4.321/64, colocando mais um tijolo na construção da nossa deficitária transparência. Uma atualização aos novos tempos que deixa para trás um sigilo afim apenas ao que deve ser passado.

Tratando-se de eleição indireta com essa relevância, a participação do cidadão não deve se encerrar na escolha do seu representante: cabe, com igual importância, a possibilidade de fiscalização direta de cada voto – o controle político por parte do cidadão, em instante de empoderamento pela brevidade para a ocorrência de novas eleições, não pode ser descartado.

Confere-se à Mesa do Congresso Nacional o poder/dever de regulação da matéria, para os procedimentos de inscrição e registro de candidaturas. Também para permitir que a predominância do consenso, de maneira que cada Casa do Congresso possa votar individualmente, a par de um ato comum regulador.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2017.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda](#)

Constitucional nº 16, de 1997)

.....

.....

LEI Nº 4.321, DE 7 DE ABRIL DE 1964

Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente da República.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

No exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial, far-se-á eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos.

Art. 2º Para essa eleição, o Congresso Nacional será convocado por quem se encontre no exercício da Presidência do Senado, mediante edital publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, e do qual deverá constar a data e hora da sessão.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
